



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N.203/2025

PROJETO DE LEI N. 82/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 82/2025, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos advogados no exercício da função em repartições públicas, cartórios e instituições financeiras no Município de Rio Branco/AC".

PROJETO DE LEI N. 82/2025. DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CARTÓRIOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 82/2025, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos advogados no exercício da função em repartições públicas, cartórios e instituições financeiras no Município de Rio Branco/AC".

Constam dos autos o projeto de lei (p. 2/3), justificativa (p. 4/6), despacho encaminhando a proposição para a Presidência (p. 7) e despacho da Presidência com a admissibilidade e remessa dos autos a esta Procuradoria (p. 8).

A proposta tem por objetivo dispor sobre a prioridade de atendimento aos advogados no exercício de sua função junto às repartições públicas, cartórios, instituições financeiras e concessionárias de serviço público localizadas no âmbito do Município de Rio Branco – Acre.

Autos recebidos nesta Procuradoria em 25.06.2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

Ao se analisar o Projeto de Lei nº 82/2025, que visa dispor sobre a prioridade de atendimento a advogados, é necessário examinar a abrangência de sua aplicação. A proposta se estende a "repartições públicas, cartórios, instituições financeiras e concessionárias de serviço público" no Município de Rio Branco.

Nesse sentido, em relação às repartições públicas e às concessionárias de serviço público, o projeto se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e II, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência federal para legislar sobre concessão e permissão de serviços públicos é de edição de normas gerais (art. 22, XXVII, CF), podendo o Município suplementar a legislação federal e estadual no que se refere ao interesse local, a depender da natureza do serviço (art. 30, II, da CF).

É preciso enfatizar que o alcance da proposta deve ficar restrito a estrutura da administração pública direta e indireta municipal em observância a autonomia administrativa dos demais entes federados e as concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras situadas no município.

No caso em tela, a competência municipal encontra limitações no tocante a extensão da norma aos cartórios. Isso porque os serviços notariais e de registro (cartórios) são atividades delegadas do Poder Público, regulamentadas por lei federal específica, a Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. A organização e a fiscalização desses serviços estão intrinsecamente ligadas à organização judiciária e à legislação de direito civil, matérias estas que, conforme o artigo 22, I e XXV, da CF são de competência legislativa privativa da União. Por ser matéria afeta a competência privativa da União, o Município não possui autoridade constitucional para legislar sobre o funcionamento interno de cartórios.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração pública nem do regime jurídico de servidores públicos. O projeto se concentra na instituição de uma prioridade de atendimento para advogados, não criando ônus orçamentário direto, como também não interferindo na organização interna dos serviços públicos municipais, visto ser de pouco impacto ao atendimento preferencial já usualmente concedido as outras categorias prioritárias.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A proposta em análise visa facilitar o exercício da advocacia, função essencial à administração da justiça e de relevante interesse público, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, garantindo prioridade no atendimento, o que permitirá maior celeridade nos atos que envolvem os direitos dos jurisdicionados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Essa previsão contribui para o fortalecimento das prerrogativas da advocacia previstas em seu Estatuto sem gerar prejuízo relevante a outras categorias ou usuários, desde que preservadas as demais prioridades já estabelecidas na legislação.

Salientamos que o art. 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, já assegura o acesso do advogado a cartórios e serviços notariais e de registro, como também o direito de ingressar em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, além de outras prerrogativas:

Art. 7º São direitos do advogado:
(...)

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Nesses termos, sublinhamos que o mérito da proposta reforça o exercício das prerrogativas citadas no âmbito municipal, necessitando de pequenos ajustes para adequação da constitucionalidade e da legalidade do projeto, os quais estarão citados no item 2.6 deste parecer.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, por si só, não cria despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Emendas

Visando adequar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, assim como a técnica legislativa recomendamos as seguintes emendas ao texto apresentado:

a) Ementa – adequar o alcance da norma a matéria de competência municipal e ajuste redacional:

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos advogados no exercício da função no âmbito do Município de Rio Branco/AC.

b) Art. 1º – adequar o alcance da norma a matéria de competência municipal e ajuste redacional para trazer mais clareza ao texto:

Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB terão prioridade de atendimento, quando no exercício da função, nas



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



repartições públicas da administração direta e indireta do Município de Rio Branco, nas empresas concessionárias de serviço público e nas instituições financeiras situadas no município.

c) Art. 2º – ajuste redacional:

Para o exercício do direito previsto nesta Lei, o advogado deverá comprovar sua condição mediante apresentação de carteira profissional expedida pela OAB, independentemente da apresentação de procuração, ressalvados os casos que tramitem em segredo de justiça.

d) Art. 5º – ajuste redacional:

Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras localizadas no município terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias ao seu cumprimento.

3. CONCLUSÃO

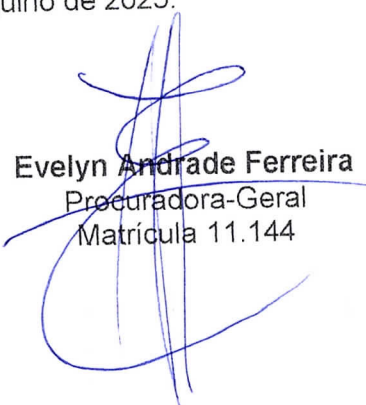
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 82/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que a proposta tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em virtude de férias do titular da função.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 02 de julho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144